

Solicitação de esclarecimentos - Edital 016/2026



De Daniel - Faccio Arquitetura <daniel@faccioarquitetura.com.br>
Para <licita01@scl.ap.gov.br>, <coordlicit@scl.ap.gov.br>
Cópia Paulo - Faccio Arquitetura <paulo@faccioarquitetura.com.br>, 'Valesca - Faccio Arquitetura' <valesca@faccioarquitetura.com.br>
Data 2026-06-01 14:26

A

Comissão de Licitação

A Empresa **Faccio Arquitetura S/S Ltda EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 00.286.988/0001-05**, interessada em participar da concorrência eletrônica (**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 016 /2026**) que tem como objeto: *Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Arquitetura e Engenharia, de natureza predominantemente intelectual e consultiva, necessários à futura obra de Requalificação do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, em Amapá / SP*, vem respeitosamente solicitar esclarecimento quanto as seguintes dúvidas:

1 – Entendermos não ser necessária a apresentação de “contratos” (em atendimento a alínea II do subitem 16.6.1 do Edital), quando o proponente apresenta CAT (Certidão de Acervo Técnico) expedida pelo órgão de classe, visto este documento já contemplar os dados necessários para a comprovação da experiência. Está correto o nosso entendimento?

2 – Não identificamos no edital e seus documentos anexos os pesos distribuídos para técnica e preço. Entendemos, pelo tipo específico de projeto, ou seja, projeto de restauro de bem tombado, que os percentuais que serão adotados equivalem a 70% Técnica e 30% Preço. Está correto o nosso entendimento?

Atenciosamente



Arq. Daniel Fausto de Menezes
Rua Monte Aprazível, nº 185
Vila Nova Conceição - São Paulo - SP
Cep: 04513-030 Tel: 11 - 3045 7500
www.faccioarquitetura.com.br



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PROCESSO LICITATÓRIO: N.º 00052/SEINF/2025 – CE Nº 016/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PRELIMINARES, LEVANTAMENTOS, PROJETOS EXECUTIVOS, PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS DE SERVIÇOS E CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO PARA REQUALIFICAÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO DO AMAPÁ JOAQUIM CAETANO DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **Faccio Arquitetura S/S Ltda. EPP**, interessada em participar da Concorrência Eletrônica nº 016/2026, por meio do qual apresenta questionamentos acerca das exigências de qualificação técnica e da metodologia de julgamento adotada no certame.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Questionamento 01

Entendimento da empresa:

A licitante questiona se a apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo respectivo Conselho Profissional, seria suficiente para comprovação da experiência exigida no item 16.6.1 do Edital, dispensando a apresentação dos contratos mencionados na alínea II do referido dispositivo.

Esclarecimento:

A exigência prevista no item 16.6.1 do Edital deve ser interpretada em conjunto com as demais disposições referentes à comprovação da qualificação técnica.

A Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo Conselho Profissional competente, constitui documento apto à comprovação da experiência técnica do profissional responsável, evidenciando a participação do profissional nos serviços executados.

Entretanto, a apresentação da CAT não afasta, por si só, a necessidade de apresentação dos demais documentos expressamente previstos no instrumento convocatório, quando exigidos para comprovar aspectos complementares relacionados ao vínculo profissional, à efetiva execução





dos serviços, à compatibilidade do objeto executado e ao atendimento integral dos requisitos estabelecidos para fins de pontuação e habilitação.

Assim, a CAT será analisada em conjunto com os demais documentos exigidos pelo Edital, observadas as particularidades de cada critério de avaliação e as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Questionamento 02

Entendimento da empresa:

A licitante informa não ter identificado os pesos atribuídos aos critérios Técnica e Preço, entendendo que o julgamento ocorrerá mediante atribuição de 70% à Nota Técnica e 30% à Nota de Preço.

Esclarecimento:

O entendimento está correto.

Conforme disposto no Edital e no Termo de Referência, o certame adota o critério de julgamento **Técnica e Preço**, nos termos do art. 36 da Lei nº 14.133/2021.

A avaliação técnica será realizada por meio da **Nota da Proposta Técnica (NPT)**, composta pelos seguintes critérios:

- **Experiência da Empresa (EE)** – pontuação máxima de 40 pontos;
- **Qualificação da Equipe de Projetos (QEP)** – pontuação máxima de 40 pontos;
- **Plano de Trabalho (PT)** – pontuação máxima de 20 pontos.

A Nota da Proposta Técnica será calculada mediante a seguinte expressão:

$$\text{NPT} = \text{EE} + \text{QEP} + \text{PT}$$

A pontuação máxima da proposta técnica será de 100 (cem) pontos, sendo exigida pontuação mínima de **50 (cinquenta) pontos**, sob pena de desclassificação da proposta técnica.

A Nota da Proposta de Preço (NPP) será apurada mediante a fórmula:

$$\text{NPP} = (\text{PMP} / \text{PPA}) \times 100$$

Onde:

- **PMP** corresponde ao preço da menor proposta válida classificada;
- **PPA** corresponde ao preço da proponente avaliada.





Posteriormente, será calculada a **Nota Final (NF)** por meio da ponderação entre os critérios técnico e econômico, observando-se a seguinte fórmula:

$$NF = [(70 \times NPT) + (30 \times NPP)] / 100$$

Dessa forma, o julgamento atribui:

- **70% (setenta por cento)** de peso à Nota Técnica; e
- **30% (trinta por cento)** de peso à Nota de Preço.

A metodologia adotada é compatível com a natureza predominantemente intelectual do objeto licitado, privilegiando a qualificação técnica, a experiência comprovada e a qualidade da solução proposta, sem afastar a necessária avaliação da vantajosidade econômica para a Administração.

Após análise da documentação que compõe o processo licitatório, verifica-se que a argumentação apresentada pela impugnante decorre de interpretação parcial da composição orçamentária do objeto licitado.

Constata-se que o certame contempla dois orçamentos integrantes da contratação, ambos vinculados à plena execução do empreendimento denominado “Implantação do Centro de Nefrologia de Macapá”.

No arquivo “PM_3.11_-_Planilha-3_assinado”, o item 1.2.0.6 – “Transporte fluvial de materiais diversos com pontão flutuante – cap. 500t” possui valor total de R\$ 351.304,80.

Verifica-se igualmente a existência do item 2.6 no arquivo “02.Orçamento-Nefrologia-31.10.2025-_Planilha_assinado”, com o mesmo valor de R\$ 351.304,80, compondo também o escopo financeiro da contratação.

Assim, considerando que ambos os orçamentos integram o objeto licitado, o valor total referente ao serviço de transporte fluvial corresponde a:

- R\$ 351.304,80 + R\$ 351.304,80 = R\$ 702.609,60.

Tomando-se como base o valor global da obra, correspondente a R\$ 12.568.059,23, obtém-se o seguinte percentual:

- $702.609,60 / 12.568.059,23 = 0,0559 \times 100\% = 5,59\%$

Dessa forma, verifica-se que o item em questão supera o percentual mínimo de 4% estabelecido no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, estando corretamente enquadrado como parcela de relevância técnica.

Ressalta-se ainda que o transporte fluvial constitui atividade essencial para a adequada execução do objeto contratual, especialmente diante das peculiaridades logísticas regionais do Estado do Amapá, sendo indispensável para o deslocamento de materiais e insumos necessários à execução da obra hospitalar.

Portanto, a exigência de comprovação de capacidade técnica referente ao serviço em questão mostra-se proporcional, razoável e compatível com a





complexidade da contratação, não havendo qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou ampla concorrência.

III – CONCLUSÃO

a) A Certidão de Acervo Técnico (CAT) constitui documento apto à comprovação da experiência técnica do profissional responsável, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos exigidos no Edital para comprovação do vínculo contratual, da efetiva execução dos serviços e do atendimento integral dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

b) Está correto o entendimento de que o julgamento observará o critério de Técnica e Preço, sendo atribuídos **70% (setenta por cento) à Nota Técnica e 30% (trinta por cento) à Nota de Preço**, conforme metodologia de avaliação expressamente prevista no Edital e no Termo de Referência.

Analisado por:

FÁBIO ANDRÉ DA SILVA PENA
Analista em Infraestrutura - SEINF
Engenheiro Civil – CREA Nº 032005948-0 AP

Aprovado por:

ODAILSON PICAÑO BENJAMIN
Secretário de Estado da Infraestrutura – SEINF
Decreto Nº 1003 de 24 de fevereiro de 2026
Arquiteto e Urbanista – CAU Nº A23609-8

